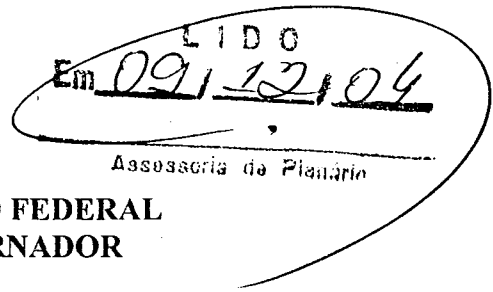


Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à C.F.O.F. e C.C.J.  
Em 09/12/04



Paulo Roberto Guimarães da Costa  
Chefe da Assessoria de Planário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM**

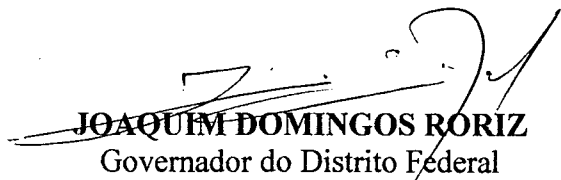
Nº 419 /2004 - GAG

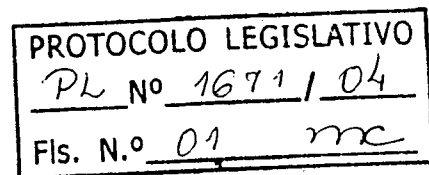
Brasília, 1 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor  
**BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº <sup>PL 1671/2004</sup> 2004

Introduz alterações na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o seguinte § 4º ao art. 4º:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será considerado devido desde o momento em que ocorreu a operação ou prestação, devendo ser exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis. (AC)”;

II - fica acrescentado o seguinte inciso VII ao caput do art. 62:

“Art. 62. ....

.....

VII - cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto. (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1671/04</u>
Fls. N.º <u>02</u> <u>mc</u>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



**EM**  
Nº 063/2004 - GAB/SEF

Brasília, 07 de Dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

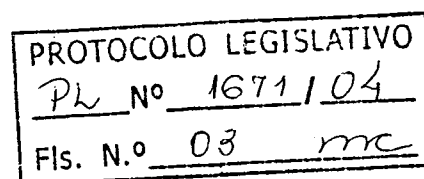
Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A alteração tem por finalidade disciplinar a aplicação das penalidades de cassação de incentivos e benefícios fiscais e de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e recolhimento de tributos.

Por esse motivo é que solicito a apreciação deste projeto, em caráter de urgência, pela Douta Câmara Legislativa, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda



Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal  
N E S T A